

198-0

CC02/T94

Fls. 1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13766.000791/2002-38
Recurso nº 151.676 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 294-00.146
Sessão de 9 de fevereiro de 2009
Recorrente PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA - MG

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/06/2000

PRODUTO IN NATURA.

Forçoso reconhecer que, em relação a operações com o calcário in natura, não cabe o creditamento, pois estamos falando de produtos que estão fora do campo de incidência do IPI.

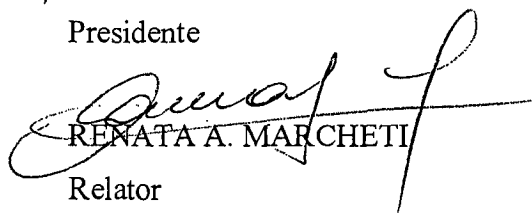
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


RENATA A. MARCHETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Magda Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento seguido de declaração de compensação, conforme pode ser visto das fls. 01 e seguintes do presente feito.

Por bem lançado adoto o relatório de fls. 142 a 146 da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira RENATA A. MARCHETI, Relatora

A questão que se vê no presente processo é a definição de qual seria a natureza dos produtos objeto deste processo.

A recorrente em sua atividade, diz ter originado créditos de operações com calcário *in natura*. Calcário *in natura*, por tratar-se de mineral, inclui-se dentre os elementos cujas operações são constitucionalmente declaradas como imunes, por força do que incluiu na Constituição Federal a EC 33/2001, ou seja, para além de ICMS, II e IE, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo e minerais do País.

Ocorre que o calcário de que se trata é um calcário extraído da natureza que sofre um processo de moagem, sem qualquer outra modificação ou adição para transformação química do produto. Ao final do processo, tem-se o mesmo calcário, não em bloco, mas moído.

E aí parece que mora toda a celeuma.

O próprio relatório de Informação fiscal diz: *Os referidos produtos (calcário siderúrgico, calcário corretivo de acidez, carbonato em pó e pedra marroada) constituem-se preponderantemente de rochas carbonáticas – calcário, em seu estado natural, constituídas por calcita (carbonato de cálcio – CaCO₃) e/ou dolomita (carbonato de cálcio e magnésio – CaMg (CO₃)₂) e impurezas, com variações em sua composição química dependendo do produto, e comercializadas na forma moída, micronizada ou bloco, formas utilizadas para se obter estruturas e tamanhos diferenciados de grãos.*

Após analisar o tipo de produto de que tratava, a Fiscalização reclassificou os itens comercializados pela recorrente.

Ao reclassificá-los, eles entraram em Códigos TIPI de alíquota NT.

Essa reclassificação não foi objeto de recurso por parte do recorrente e, justamente com base nessa reclassificação, a Receita Federal passou a entender que os produtos, por serem NT não estavam sujeitos à imunidade e, conseqüentemente, não geravam crédito de IPI.

A reclassificação, que entendo estar correta, trata-se de ato contra o qual não se insurgiu o recorrente e, portanto, não tem como ser revista. Mas não se trata aqui de entender

que o simples fato de um produto ser incluído na TIPI em uma categoria tributada como NT, o possa modificá-lo a ponto de excluí-lo da imunidade constitucionalmente adquirida.

O que temos que averiguar aqui é a natureza do produto e se essa sua natureza está, ou não está, incluída na regra constitucional da imunidade, sob pena de darmos à TIPI uma força maior que à Constituição Federal, o que não me parece correto.

Cabem aqui apenas duas perguntas: estamos falando de mineral? Estamos falando de produto *in natura*?

No meu entender, se o produto é exatamente o mesmo em solo natural, moído, em flocos ou em blocos, não estamos falando de produto industrializado, que, por definição, deve ter sofrido alteração em sua essência. Se assim não entendermos, poderíamos até chegar à conclusão de que se o calcário está no solo é imune, se expelido do solo por um terremoto é imune, se cortado com uma serra já não seria imune pois teria uma forma diferente daquela apresentada *in natura*.

Não é esse o conceito tributário de produtos *in natura*. Aliás, pouco importa se a água de um lago natural está líquida ou congelada, ambas são produtos *in natura*. E pouco importa se foi extraída do lago líquida e depois congelada em forma de cubos. Ainda continua sendo produto *in natura* se nenhuma transformação na sua essência tiver ocorrido.

Por todo o exposto entendo que o produto moído, ou não, comercializado pela recorrente, é sim produto *in natura*.

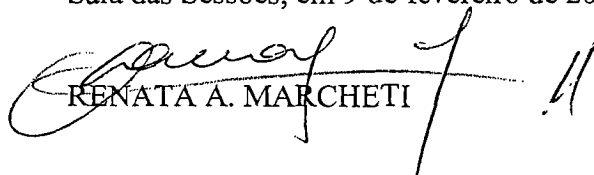
E, se trata de mineral *in natura*, está alcançado pela regra constitucional da imunidade sobre operações com minerais, e nenhuma reclassificação TIPI teria o condão de alterar sua imunidade constitucionalmente assegurada.

Pois bem, em sendo produto *in natura*, forçoso reconhecer que, em relação a essas operações com o calcário, o estabelecimento não é industrial, já que não industrializou nada – tanto que o produto continua *in natura*. Como somente tem direito a crédito os estabelecimentos industriais ou equiparados a industriais, não cabe o crédito nessa operação.

Estamos falando de produtos que estão fora do campo de incidência do IPI, ou seja, nenhuma regra relativa a IPI pode alcançar tais produtos, quer sejam regras que lhes imponham obrigação ou regras que lhes gerem direitos relativas ao IPI.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2009


RENATA A. MARCHETTI